

## VINTE E UM ANOS DA LEI 9.455/97: REFLEXÕES SOBRE O CRIME DE TORTURA NO BRASIL

### TWENTY ONE YEARS OF THE BRAZILIAN LAW ON TORTURE THOUGHTS



Recebido em 15/02/2018  
Aprovado em 30/06/2018

PEDRO HENRIQUE LACERDA PAOLIELLO<sup>1</sup>

**RESUMO:** No 21º aniversário da Lei que criminalizou a prática de tortura no país, o presente trabalho discorre amplamente sobre a repercussão de tal crime no ordenamento jurídico brasileiro, os dispositivos constitucionais e penais aplicáveis, as falhas da Lei de Tortura, os motivos para sua edição, e os obstáculos processuais penais enfrentados no processamento e julgamento de crimes de tortura. Promove-se ainda uma reflexão sobre o funcionamento dos mecanismos existentes de prevenção e de repressão à tortura adotados no Brasil, estabelecendo, outrossim, uma relação direta entre o histórico desinteresse estatal na promoção de políticas públicas essenciais com a sua deficiente proteção contra toda forma de tortura.

**PALAVRAS CHAVES:** Tortura. Direitos Humanos. Lei 9.455/97. Direito Penal. Ciências Criminais.

**ABSTRACT:** Past 21 years of the edition of the “Torture Law” in Brazil, the current work widely discuss the legal issues implied in the crime of torture, in its many ways, under the Brazilian laws, pointing out which are the Brazilian criminal laws applicable, discussing the flaws of the Brazilian main Law on torture and the reasons for its existence, debating also the challenges faced during the criminal process of this sort of crime, and finally, this work promotes a valid discussion about the criminal policies adopted by the Federal State, and how it has contributed to the failure in preventing and repressing torture.

**KEYWORDS:** Torture. Human Rights. Act no. 9.455 (1997). Criminal Law. Criminal science.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos – MG. Pós graduando em Ciências Criminais pela Escola Superior Dom Hélder Câmara em convênio com a FESPMG – Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais.



## 1 INTRODUÇÃO

Em 07 de abril de 1997, entrou em vigor a Lei 9.455/97, conhecida como a “Lei de Tortura”, que tratou de criminalizar, no território nacional, as condutas definidas como prática de tortura.

Anterior à referida legislação, vigoravam no Brasil, desde 1989, disposições trazidas por diplomas jurídicos internacionais, como a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanas ou Degradantes e a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, que se, por um lado, eram úteis por conceituarem o que consistiria a tortura, por outro, não possuíam competência para inserir um novo tipo penal no direito interno que criminalizasse a prática, ante o princípio da reserva legal e da legalidade formal e material.

Outrossim, cabe mencionar que, antes da Lei incriminadora de 1997, apenas o art. 233 da Lei 8069/90 cuidou de tipificar crime de tortura no país, tendo, no entanto, suas disposições restritas à prática contra crianças e adolescentes<sup>2</sup>, tendo sido revogado pela própria Lei 9.455/97.

Assim sendo, a legislação de 1997 foi pioneira ao criminalizar, de forma ampla, as práticas anteriormente definidas como tortura, tendo trazido consigo os tipos penais da tortura indagatória, tortura castigo, tortura do encarcerado e a tortura omissão, além das formas qualificadas de tortura.

## 2 OS TIPOS PENAIS DE TORTURA

### 2.1. A TORTURA INDAGATÓRIA

---

<sup>2</sup> CF. a redação do art. 233 da Lei 8069/90, que prevê pena de reclusão de um a cinco anos para o agente que “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura”.



A tortura indagatória abrange o art. 1º, inciso I e suas alíneas “a” (tortura inquisitória), “b” (tortura para a prática de crime) e “c” (tortura discriminatória), tendo como núcleo do tipo o verbo *constranger*, o qual pode se dar mediante o emprego de violência ou grave ameaça pelo torturador.

Segundo Greco (2016), assim como na tortura castigo, a violência aqui empregada pode ser própria e direta, própria e indireta ou até mesmo imprópria, sendo a aplicação dessa última, no tipo penal de tortura, motivo de discórdia entre doutrinadores.

Para melhor entendimento, convencionou-se, no direito penal, distinguir duas espécies de violência: a violência própria (imediate ou mediata) e violência imprópria.

Nas palavras de Damásio, a violência pode ser:

Própria com o emprego de força física, consistente em lesão corporal ou vias de fato; imprópria com emprego do 'qualquer outro meio' descrito na norma incriminadora, abstraída a grave ameaça; imediata: contra o titular do direito de propriedade ou posse; mediata: contra um terceiro; física: emprego da vis absoluta (força física) e moral com o emprego da vis compulsiva (grave ameaça). (JESUS, 2014, p. 287)

Assim, no conceito do nobre doutrinador, a violência própria seria aquela na qual há agressões físicas, podendo ser direta (imediate), se as agressões se dão no corpo da vítima, ou mesmo indireta (ou mediata), se a violência física é exercida contra terceiros com vínculos afetivos com a vítima, como seus familiares ou amigos.

Já a violência imprópria seria aquela exercida mediante uso de alguma substância como drogas, álcool, soro da verdade, hipnose e outros meios dissimulados.

Por fim, haveria ainda a violência moral, exercida mediante grave ameaça.

A título de curiosidade, esse conceito de violência também é adotado no Direito Comparado, estando expressamente previsto no art. 628 do Código Penal italiano como forma qualificada do delito de roubo (*rapina*).

Já no Brasil, em que pese não haver a denominação “violência imprópria” no Código Penal, a sua definição está relacionada à privação da possibilidade e ou capacidade da vítima em reagir ou oferecer resistência de forma dissimulada, como nas palavras do eterno Nelson Hungria:

Aos meios violentos é equiparado todo aquele pelo qual o agente, embora sem emprego de força ou incutimento de medo, consegue privar à vítima o poder de agir, v. g. narcotizando-a à son insu ou dissimuladamente, hipnotizando-a, induzindo-a a ingerir bebida alcoólica até a embriaguez etc.



Pressupõe-se que o outro “qualquer meio”, a que se refere o art. 157, caput, é empregado ardilosa ou sub-repticiamente, ou, pelo menos, desacompanhado em sua aplicação, de violência física ou moral, pois, do contrário, se confundiria com esta, sem necessidade da equiparação legal. (HUNGRIA, 1955, p. 52-53)

Dessa feita, no Código Penal Brasileiro, a referida espécie de violência é expressamente tratada tão somente na parte final do art. 157, caput e do art. 146, caput, que contemplam a possibilidade do agente agressor, mediante violência ou grave ameaça, “por qualquer meio”, reduzir a “capacidade de resistência” da vítima ou mesmo impossibilitá-la.

Isto posto, para a doutrina majoritária, a definição de “violência imprópria” somente é empregada em se tratando de crimes de roubo próprio (art. 157, caput) ou de constrangimento ilegal (art. 146, caput), eis que a violência impropriamente empregada estaria diretamente associada à redução ou à total privação da capacidade de resistência da vítima.

Por tal razão, não tendo o legislador nada dispondo sobre tal forma de violência no tipo penal da tortura indagatória, permite-se concluir que, em respeito ao princípio da legalidade estrita e do *in dubio pro reo*, o crime em comento somente é passível, de ser cometido mediante violência própria ou grave ameaça.

Cabe ressaltar, ainda em linhas gerais acerca da tortura indagatória, que essa exige o dolo específico de obtenção de informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; de provocar ação ou omissão de natureza criminosa ou que a referida tortura tenha sido praticada em razão de discriminação racial ou religiosa.

Superada a pertinente observação exposta anteriormente, mesmo o mais desatento estudioso da lei teria sua atenção instigada pelo tipo penal descrito no art. 1º, I, ‘c’ da Lei.

Isso porque o legislador ordinário, ao tipificar a tortura indagatória discriminatória, restringiu a prática do crime à tortura motivada pelo preconceito racial ou religioso, nada dispondo sobre outras formas de discriminação.

Como se sabe, demais tipos de intolerância preconceituosa, como a xenofobia e principalmente a homofobia, estão disseminados pela sociedade brasileira, sendo certo que houve um tratamento injustificadamente desigual por parte do legislador a outros tipos de



minorias, especialmente quando se trata do país em que há mais homicídios de LGBTs em todo o continente Americano.<sup>3</sup>

A boa prática legislativa recomendaria uma maior abrangência do rol discriminatório previsto no tipo legal, de forma a tutelar a dignidade de pessoas pertencentes a quaisquer tipos de minorias discriminadas, em consonância com os objetivos constitucionais da República Federativa Brasileira de promoção ao bem de todos sem qualquer tipo de discriminação, conforme positivado no art. 3º, IV da Constituição Cidadã.

Desse modo, evidente a ineficácia da legislação em combater toda e qualquer espécie de discriminação cometida com violência ou grave ameaça.

## 2.2 A TORTURA CASTIGO

A tortura castigo, ao contrário da tortura indagatória, trata-se de crime próprio quanto ao sujeito ativo, somente podendo ser cometido por aquele que possui a guarda, poder ou autoridade de outrem.

O crime em análise, que assim como o tipo penal do inciso anterior, exige o emprego de violência (*vis corporalis*) ou grave ameaça (*vis compulsiva*), se difere da tortura indagação ao determinar que a submissão violenta ou ameaçadora acarrete “intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”.

Isto posto, em contraste à tortura indagatória, merece comento a ênfase aqui dada pelo legislador à intensidade do sofrimento causado, percebendo-se, de igual modo, a exigência de dolo específico para a sua configuração, sendo necessário que o dolo do agente esteja dirigido à finalidade de aplicação de castigo pessoal ou de medida de caráter preventivo..

Segundo Alberto Silva Franco, “Nessa situação, o sofrimento físico ou mental exigível tem uma qualidade diversa daquela que é própria da ação de ‘constranger’: possui um nível superior; em resumo, deve ser ‘intenso.’” (SILVA FRANCO, 1998, p. 102)

A esse respeito, Mário Coimbra, por sua vez, criticou a carregada subjetividade da elementar do tipo:

---

<sup>3</sup> A assustadora revelação é destrinchada no Relatório do ILGA – International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association – publicado em 2017.



Impõe-se a crítica à montagem do tipo em epígrafe, pela imprecisão terminológica da expressão intenso sofrimento físico ou mental, deixando por conseguinte, ao arbítrio do julgador estabelecer o alcance normativo, sendo que tal indeterminação ‘pode conduzir a uma negação do próprio princípio da legalidade, pelo emprego de elementos do tipo sem precisão semântica’. (COIMBRA, 2002, p.186-187)

Merece também crítica a dificuldade de na prática distinguir o tipo em espécie e o crime de maus tratos (art. 136 do Código Penal), que se diferenciam em razão do tipo de dolo do agente.

Doutrinariamente, contudo, é fácil de se perceber a diferença: enquanto na tortura castigo o agente possui o dolo de dano, buscando o padecimento da vítima com o castigo empregado; no crime de maus tratos haveria o dolo de perigo, já que o agente busca corrigir a vítima e excede nos meios de correção, expondo a risco, de forma consciente e voluntária, a integridade física do ofendido.

Nesta esteira, Eduardo Arantes Burihan, em sua obra “A tortura como crime próprio”, destaca: “o castigo pessoal aqui empregado não se confunde com o abuso dos meios de correção ou disciplina do crime de maus tratos (art. 136 do Código Penal), uma vez que naquele o crime se consuma com a simples exposição a perigo.” (BURIHAN, 2008, p. 82)

Assim sendo, a tortura castigo é crime material, que demanda resultado concreto, enquanto o delito de maus tratos é crime formal, de mera conduta.

Ocorre que, na prática forense, não raro é difícil identificar o dolo do agente, cujo *animus* pode ser percebido pela intensidade da correção e também do sofrimento físico e mental submetido, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Como bem aponta a socióloga (MARQUES DE JESUS, 2009), o julgador muitas vezes se apoia também no histórico dos réus:

Percebemos que nos casos em que o(a) acusado(a) é pai, padrasto ou madrasta, existe uma tendência em se avaliar o papel desses atores com relação à vítima. Caso o pai ou a mãe, padrasto ou a madrasta, não desempenhem bem os seus papéis e sejam considerados “maus” cumpridores de suas funções como responsáveis pelos seus filhos ou enteados, existe uma tendência em considerar as agressões praticadas pela vítima um ato sádico e perverso, sem nenhum motivo de correção ou educação. (...)

No caso contrário, ou seja, quando se acredita que o pai ou a mãe, padrasto ou madrasta, desempenham bem seus papéis, e são considerados “bons” cumpridores de suas funções como responsáveis pelos seus filhos ou enteados, o desfecho processual pode tender para a condenação ou para a



absolvição. A interpretação dos juízes pode considerar que as agressões praticadas tinham um propósito que consistia em educar e corrigir a vítima em relação a algo que ela tivesse praticado. (MARQUES DE JESUS, 2009, p. 230)

### 2.3 A TORTURA DO ENCARCERADO

O parágrafo primeiro do inciso II trata da tortura do encarcerado, cujo polo passivo abrange os presos (provisórios ou que cumprem pena) e os que cumprem medida de segurança.

Certamente, é o tipo de tortura mais conhecido pela população, que, muitas vezes, se apoiando na lógica do Direito Penal do Inimigo, aprova a conduta dos torturadores.

Aqui, contudo, o delito não é cometido com mediante grave ameaça ou violência, e nem requer o dolo específico de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Como Rogério Greco elucida:

O que a lei proíbe e, conseqüentemente, comina uma pena para esse comportamento, é a conduta ilegal, arbitrária, praticada com essa finalidade de causar sofrimento. Assim, por exemplo, evitar a circulação de ar nas celas, fazer com que o preso se submeta a barulhos insuportáveis e desnecessários, com o fim de atrapalhar-lhe o sono, ou cortar a energia elétrica, fazendo com que permaneça constantemente no escuro, são comportamentos ilegais, que trarão sofrimento físico ou mental ao preso. (GRECO, 2016, p. 205)

Importante destacar que, com a vigência da Lei 9.455/97, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4898/65) que possui em seu art. 4º, “b”, redação similar ao dispositivo da tortura do encarcerado, passou a ser aplicado subsidiariamente.<sup>4</sup>

### 2.4- A TORTURA OMISSÃO

---

<sup>4</sup> CF. a Lei de Abuso de Autoridade, que dispõe: “Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei”.



Por fim, o crime de tortura omissão é, sem dúvidas, o mais controverso de todos eles. Isso porque aquele que se encontra na posição de garantidor foi tratada de forma mais branda pela Lei 9.455/97, contrariando não somente o art. 13, § 2º do Código Penal, como também a Constituição da República, em seu art. 5º, XLIII, e constituindo exceção pluralística à teoria monista, que é aplicada, em regra, no Direito Penal Brasileiro.

Como se sabe, segundo a teoria pluralística, cada conduta de cada um dos autores e partícipes representaria uma infração penal autônoma, como leciona Cezar Roberto Bitencourt: “A cada participante corresponde uma conduta própria, um elemento psicológico próprio e um resultado igualmente particular. À pluralidade de agentes corresponde a pluralidade de crimes. Existem tantos crimes quantos forem os participantes do fato delituoso.” (BITENCOURT, 2017, p. 559)

No entanto, continua o famoso penalista:

O legislador penal brasileiro adotou a teoria monística, determinando que todos os participantes de uma infração penal incidem nas sanções de um único e mesmo crime, e, quanto à valoração das condutas daqueles que nele participam, adotou um sistema diferenciador distinguindo a atuação de autores e partícipes, permitindo uma adequada dosagem de pena de acordo com a efetiva participação e eficácia causal da conduta de cada participante, na medida da culpabilidade, perfeitamente individualizada. (BITENCOURT, 2017, p. 561)

O art. 13, § 2º, nesse sentido, tratou de dispor sobre a conduta do participante da infração penal, que, tendo o poder e dever de agir, se omite. São as situações em que o agente teria por lei a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; teria, de outra forma, assumido a responsabilidade de impedir o resultado ou com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Dessa feita, em sentido contrário, no crime de tortura omissão, o garantidor que se omite não responde pela mesma infração penal dos torturadores (nos termos do art. 13, § 2º do Código Penal), mas acaba sendo beneficiado por uma pena mais branda, estando sujeito à pena de detenção de um a quatro anos, ao passo que os demais tipos de tortura preveem pena de reclusão de dois a oito anos.



Assim, em que pese o aparente conflito de normas, por se tratar de lei especial, a Lei 9.455/97 prevaleceria sobre a regra geral dos crimes omissivos impróprios, do art. 13, § 2º do Código Penal, que é lei geral. Dessa forma, como explica Delmanto (2013), em um exemplo hipotético, mas muito comum, um delegado de polícia civil (que possui autoridade sob o preso em sua custódia) que deixa o preso ser torturado por outros agentes policiais, nos termos da Lei 9.455/97, responderia pelo crime de tortura omissão, podendo fazer jus, em tese, até mesmo à suspensão condicional do processo, ante a baixa pena cominada, se presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos da norma autorizadora constante no artigo 89 da Lei 9.099/95.

O mesmo ocorreria com o pai ou a mãe que assiste passivamente à tortura de seus filhos. Contudo, ao contrário do delegado de polícia, não responderia pelo crime o pai ou a mãe que, não podendo evitar a tortura de seus filhos, deixam de apurá-la, afinal, o poder familiar não abrange a função de apurar crimes, sendo esta da autoridade policial ou ministerial competente.

Entretanto, defende-se a inaplicabilidade do referido dispositivo por violar frontalmente o art. 5º, XLIII da Constituição da República, que prevê, de forma homogênea, no crime de tortura, a responsabilização dos mandantes, executores e garantidores que, podendo evitar o delito, se omitem.

Vários doutrinadores, como Rogério Sanches e Rogério Greco, criticam ferozmente o mencionado tipo penal, mas quem melhor pontua a sua inconstitucionalidade são os autores Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fábio M. de Almeida, que, em sua obra conjunta expõem:

Ao mesmo tempo em que pune com severidade quem pratica diretamente o crime de tortura (autoria imediata), ou determina que terceiro o pratique (autoria mediata), a presente lei abranda, com pena de detenção de um a quatro anos, de modo injustificável e afrontoso à Constituição e a Pactos Internacionais ratificados pelo Brasil, a covarde conduta de quem, tendo o dever de evitar a tortura que está sendo praticada, se omite, embora pudesse agir.

(...) Fere, de morte, a última parte do art. 5o, XLIII, da Magna Carta, que estabelece: ‘a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o



terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem'. (DELMANTO, 2013, p. 426)

### 3 A TORTURA EQUIPARADA AOS CRIMES HEDIONDOS

O constituinte equiparou o crime de tortura aos demais crimes hediondos no art. 5º, XLIII da Constituição da República, ao dispor que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos.

À vista disso, a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) passou a disciplinar, em seu art. 2º, I e II, o previsto em redação Constitucional, com a novidade de incluir também a impossibilidade de concessão de indulto a tais crimes. A lei 9.455/97 por sua vez, ao regulamentar o art. 5º, XLIII da Constituição, ao contrário da Lei editada em 1990, nada dispôs em seu Art. 1º, § 6º acerca da possibilidade de indulto.

Destarte, partindo do princípio básico da hermenêutica de que normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, conclui-se ser perfeitamente possível a concessão de indulto ao torturador, assim como é permitida a liberdade provisória ao acusado por tal crime, desde que incondicionada à fiança.

Aliás, fazendo uma interpretação histórica infere-se que, mesmo tendo a Lei de Crimes Hediondos 07 (sete) anos antes vedado expressamente a possibilidade do indulto, o legislador editou a Lei 9.455/97 sem incluir o indulto no rol proibitivo, razão pela qual conclui-se ser a vontade do legislador a permissão da concessão do indulto ao agente condenado por crime de tortura.

Tal raciocínio lógico é corroborado por Andreucci (2015), apesar de Greco (2016) atribuir a não inclusão do indulto mais por um erro de técnica legislativa do Congresso do que propriamente pela vontade do legislador.



No que toca ao regime inicial de cumprimento de pena, sabe-se que no dia 27 de junho de 2012, o Supremo Tribunal Federal tratou de declarar, de forma incidental, em Habeas Corpus nº 111.840/SP, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2 da Lei 8.072/90, que, após a vigência da Lei 11.464/2007, determinava que os crimes ali previstos deveriam ter sua pena cumprida em regime inicial fechado.

Assim, em que pese não ter sido conferido efeitos erga omnes à referida decisão, julgamento passou a ser utilizado como referência pelos aplicadores do direito, se consolidando como entendimento pacificado entre a doutrina no caso dos crimes hediondos e equiparado a hediondos, como é a tortura.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 2014, em Habeas Corpus nº 286.925/RR, decidiu pela inconstitucionalidade do § 7º, art. 1º da Lei 9.455/97, reforçando a inconstitucionalidade da imposição legislativa ao regime inicial fechado, por afronta ao princípio da individualização da pena.

Em sentido contrário, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, denegou a liminar de Habeas Corpus nº 123.316/SE em 2015, em relatoria do ministro Marco Aurélio, votando pelo cumprimento do § 7º, art. 1º da Lei 9.455, que determina o regime inicial fechado. Tal decisão demonstrou-se um verdadeiro contrassenso da Corte, que três anos atrás havia votado pela inconstitucionalidade de dispositivo idêntico na Lei de Crimes Hediondos.

Isto posto, em que pese a retrocitada decisão do STF em 2015, a tendência dos operadores do direito é de cada vez mais reconhecer a inconstitucionalidade da imposição de regime inicial fechado aos condenados por crime de tortura, pelo princípio da individualização e da humanização da pena, cujos conceitos são também compartilhados pela doutrina internacional:

*Fundamento de la Política criminal debe ser, finalmente, el principio de humanidad. De acuerdo com él, a imposición y ejecución de las penas debe tener en cuenta la personalidad del acusado y, en su caso, del condenado, teniendo que hacer frente a la sanción de forma humana y responsable para procurar devolverle a su vida em sociedad. (JESCHECK, 1981, p. 29)*



Por fim, para os condenados por crime de tortura após a vigência da Lei 11.464/2007, a progressão de regime deverá ocorrer após transcorridos 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, como manda o § 2º, art. 2º da Lei 8072/90.

Caso contrário, se o crime de tortura houver sido cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, deverá ser aplicada a Súmula Vinculante nº 26, a qual prevê:

**Súmula Vinculante nº 26:** Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Sendo esse o caso, se comprovado o requisito subjetivo, a progressão poderá se dar após cumprida 1/6 da pena.

#### 4 A DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES DE TORTURA

Um dos maiores obstáculos enfrentados no combate à tortura passa pela dificuldade na colheita de provas do crime, especialmente em se tratando de tortura própria, cometida por agentes estatais (NUCCI, 2017).

Por se tratar de um crime cometido às escuras, realizado sob o sigilo e longe das vistas das testemunhas, a prova, muitas vezes, se limita às palavras da vítima.

Nesse sentido, as circunstâncias do caso concreto devem ser cuidadosamente apreciadas pelo julgador, devendo sempre se lembrar que devem estar presentes provas razoáveis de materialidade e autoria.

A título ilustrativo, decota-se o seguinte julgado, sobre suposta vítima de tortura em uma delegacia policial:

Não se controverte que a vítima foi detida sob suspeita de haver subtraído algum bem do interior de um carro. De igual sorte é incontroverso que a vítima foi levada à Delegacia e interrogada pelos acusados. Da mesma



forma, apresentam-se inquestionáveis as lesões corporais existentes na vítima, segundo apurou o laudo de exame de corpo de delito” (...) Mais adiante, em outro trecho, com declaração do voto do Presidente: “Com efeito, não se podia exigir que C., irmão da vítima F., presenciasse os atos de tortura atribuídos aos réus, até por que tais maus tratos, consistentes em tortura, foram aplicados à vítima em compartimento fechado da delegacia, longe das vistas de qualquer pessoa, evidentemente, como bem destacou a eminente Relatora no seu ilustrado voto, quando dissente do entendimento exarado pelo eminente Juiz na sua douta sentença. A meu sentir, para que se caracterize a tortura, basta que haja certeza quanto à autoria e indiscutibilidade quanto à materialidade, esta consubstanciada em laudo pericial. A toda evidência, o laudo não teria como dizer se foi qualquer daquelas lesões resultantes de tortura, por não dispor de elementos para tal afirmação, mas as circunstâncias dos fatos permitem concluir que, de fato, ocorreu a tortura. Veja-se que os policiais buscavam obter da vítima informações que não conseguiram, senão após retornar com ela à delegacia, levá-la a um cômodo fechado, longe das vistas de todos os policiais e quaisquer testemunhas, para logo depois, saindo com a vítima dizerem: ‘Ele confessou’. Ora, evidentemente que ele não confessaria se não tivesse recebido as lesões que ostentava. Nem havia necessidade de retornar com a vítima para as dependências da delegacia ao argumento ou à advertência feita à própria vítima, quando lhe disseram: ‘parece que você está mentindo para a gente’. Foi após tudo isso que a vítima ‘resolveu’ confessar (Ap. 1999.04.1.004761-0 – DF, 1.<sup>a</sup> T., rel. Carmelita Brasil, Presidente Natanael Caetano, 19.04.2001, m.v.).

No caso concreto, o magistrado entendeu que a materialidade do crime se encontra nas lesões verificadas no exame de corpo de delito do preso, além das suspeitas circunstâncias em que se deram a confissão extrajudicial do investigado torturado.

Assim sendo, vê-se que raríssimo haver provas robustas de autoria e materialidade do crime, o que certamente dificulta a sua repressão.

Nota-se que, se na tortura física, na maioria das vezes, as provas da existência do crime se limitam ao laudo que evidencie as lesões com as palavras isoladas da vítima, na tortura psicológica, demonstrar a materialidade do delito é tarefa ainda mais hercúlea.

Nesse sentido, quando a tortura é empregada sem violência física, muitas condenações são até mesmo temerárias por dispensarem exame de corpo de delito, já que o crime não deixa vestígios físicos. Na maioria das vezes, a mera prova testemunhal e a análise subjetiva do conjunto fático probatório pelo juiz são responsáveis pela condenação ou absolvição do réu.

Neste diapasão, extrai-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Em se tratando do crime de tortura, previsto no art. 1.º, I, a, da Lei 9.455/97, e sendo impingido à vítima apenas e tão somente sofrimento de ordem



mental, e que, portanto, e de regra, não deixa vestígios, é suficiente a sua comprovação por meio de prova testemunhal” (HC 72084 – PB, 6.<sup>a</sup> T., rel. Maria Thereza de Assis Moura, 16.04.2009, v.u.).

Assim, o julgador quase sempre se vê em situação delicada, pois ou profere uma sentença penal condenatória, muitas vezes, temerária ou absolve o suposto torturador por falta de provas, inflando o discurso de impunidade e levando a vítima ao descrédito do Judiciário.

Aliás, em várias ocasiões o delito sequer é apurado, já que os investigadores, não raro, são os próprios torturadores, e a vítima, que muitas vezes, está sendo acusada de crime, cai em descrédito ante a negativa da prática do crime pelos agentes públicos.

De acordo com o membro do Comitê Nacional Contra a Tortura e atual Vice-Procurador Geral da República, Luciano Mariz Maia, não se pode olvidar que, muitas vezes “os responsáveis pela tortura são agentes do Estado, incumbidos da manutenção da ordem e da segurança (caso dos policiais militares) ou da investigação dos crimes e sua autoria (caso dos policiais civis).” (MAIA, 2006).

Assim, na maioria das vezes em que os acusados por outros crimes afirmam em audiência que foram torturados, o descrédito de suas palavras, que são atreladas ao seu rótulo de “fora da lei” e “desordeiro”, faz com que os juízes sequer considerem suas alegações. Afinal, é a palavra de um acusado contra a palavra de um agente do Estado, o que faz com que, na prática, os juízes que presidem a audiência exijam indícios consideráveis da prática da tortura, para que essa sequer seja comunicada aos órgãos competentes para sua apuração.

Luciano Mariz Maia, aproveitando-se de sua experiência como Procurador da República, e, citando uma obra de Camille Giffard, abordou o retrocitado tema em sua tese de doutorado:

Todos sabemos que não é incomum réus em processos criminais alegarem terem sido vítimas de torturas, especialmente quando tenham confessado delitos na fase do inquérito policial. Posto diante de uma alegação dessas, no interrogatório judicial, deve o juiz conduzir indagações no sentido de ver ser em registradas informações a respeito de quem fez o que a quem; quando, onde, por que e como, direcionando as perguntas para tentar identificar a vítima; identificar o perpetrador (agressor); descrever como a vítima caiu nas mãos dos agentes públicos; explicar onde a vítima foi apanhada/mantida; descrever a forma de maus-tratos; descrever qualquer medida oficial adotada com relação ao incidente (inclusive afirmando não ter havido nenhuma providência), como referido anteriormente. (GIFFARD, 2000, p. 30 apud MAIA, 2006, p.238)

O problema é que, segundo recente trabalho publicado pela ONG “Conectas Direitos Humanos” (2017), no universo de 331 audiências de custódias pesquisadas pela Organização, todas elas realizadas no Estado de São Paulo, 33% das vezes o juiz presidente sequer questionou ao acusado se houve violência policial em sua abordagem, ao passo que, em 91%



das vezes a pergunta não é feita pelo membro do Ministério Público, e em 21% dos casos, nem mesmo o defensor público ou advogado abordou o tema na audiência.<sup>5</sup>

Em sua dissertação de mestrado, o médico legista José Carlos Rogêdo (2005), mediante pesquisa de campo, trouxe à tona as principais causas de arquivamento das notícias crime de tortura policial em Belo Horizonte, entre os anos de 1997 (após a edição da Lei 9.455) até 2003, sendo elas: impropriedade da notícia dos fatos, agente não identificado, falta de provas, prescrição, desinteresse da parte e outros. Segundo o seu trabalho, mais de 25% das *notitiae criminis* são consideradas impropriedades ao final das investigações, sendo que em 12,88% dos casos, sequer há instauração de inquérito policial ou sindicância, os quais em 60,56% das vezes não se transformam em ações penais.

Nesse mesmo sentido, a pesquisadora e socióloga Maria Gorete Marques de Jesus, apontou em seu trabalho, que esmiúça o andamento dos crimes de tortura ocorridos em São Paulo/SP, as dificuldades enfrentadas na fase inquisitorial:

Um dos grandes debates em relação ao crime de tortura diz respeito ao enquadramento das agressões na definição legal 'intenso sofrimento físico e mental', bem como o elemento de 'grave ameaça' (...) Soma-se a isso outros problemas como a carência de infraestrutura e de recursos humanos especializados, ao que vem se associar o fato dos Institutos Médicos Legais (IML), entre outros órgãos técnicos da polícia, serem subordinados à Secretaria de Segurança Pública, o que interfere na autonomia e independência deste órgão para apuração técnica dos delitos. Percebeu-se também que todas as investigações foram realizadas por policiais civis, inclusive nas próprias delegacias em que as ocorrências de tortura eram denunciadas, o que pode ter incidido diretamente os resultados dos julgamentos dos acusados que eram policiais civis, o número de absolvições desse grupo indica isso. (MARQUES DE JESUS, 2009, p. 168-169)

Acrescenta-se ainda que, muitas vezes os depoimentos e laudos periciais feitos nas vítimas são feitos na companhia do torturador, o que intimida o ofendido a esconder e desconversar sobre os fatos ocorridos.

Ainda no trabalho de José Carlos Rogêdo, o médico pesquisou os andamentos das ações penais, expondo dados reveladores: somente em 5,36% dos casos pesquisados em Belo Horizonte entre os anos 1997-2003 houve sentença penal condenatória (em 1ª instância) por crime de tortura em desfavor de agentes policiais.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Vide dados contidos no gráfico 9, pp. 55 da supracitada pesquisa.

<sup>6</sup> Vide os gráficos 24 e 25 nas páginas 122-123 de sua obra de dissertação.



Já segundo dados do Fórum da Barra Funda em São Paulo/SP, colhidos entre os anos 2000-2004 por Maria Gorete Marques de Jesus, dos 203 réus, apenas 39 foram condenados em 1ª instância por crime de tortura, o que representa pouco mais de 19% de condenação.<sup>7</sup>

Assim, o que se vê é que os crimes de tortura raramente são apurados, e quando o são, dificilmente resultam em condenações aos agentes torturadores.

Atento a essa realidade, também em sua tese de doutorado e novamente citando o livro de Camille Giffard, Luciano Mariz Maia apontou algumas orientações para a realização de uma produção probatória satisfatória nos processos criminais de tortura:

(...) a fonte de informação; nível de detalhes; presença ou ausência de contradições; presença ou ausência de elementos que corroboram ou enfraquecem a alegação; amplitude em que a informação. (...) Essencialmente, devem ser registradas informações a respeito de quem fez o que a quem; quando, onde, porque e como. Portanto, o esforço deve ser no sentido de identificar a vítima; identificar o perpetrador (agressor); descrever como a vítima caiu nas mãos dos agentes públicos; explicar onde a vítima foi apanhada/mantida; descrever a forma de maus-tratos; descrever qualquer medida oficial adotada com relação ao incidente (inclusive afirmando não ter havido nenhuma providência). O ideal é obter relato detalhado e informativo, que proporcione oportunidades de obtenção de corroboração. O fornecimento de detalhes pode ajudar a identificação dos perpetradores; torna possível, eventualmente, identificar o lugar onde a prisão se deu, e onde os maus-tratos ocorreram; permite que se busquem – e eventualmente que se encontrem – instrumentos utilizados para a prática dos maus tratos, em caso de visita ao lugar em que tenham ocorrido; esclarece o propósito da prisão e do interrogatório da vítima; informa condições em que a vítima foi detida; descreve os maus tratos de modo preciso, tornando possível a um perito médico legal expressar sua opinião quanto à verossimilhança, em face das lesões sofridas pela vítima; descreve as lesões sofridas pela vítima, inclusive seu estado emocional. Ao se produzir uma prova, não se pode perder de vista que fazer uma forte alegação não é apenas apresentar a narrativa de alguém sobre o que aconteceu. É também fazer os outros acreditarem que os fatos relatados são verdadeiros. A prova pode tomar a forma de relatório médico, avaliação psicológica, declaração da vítima, declarações de testemunhas, ou outras formas de provas de terceiros, tais como pareceres de médicos ou outros peritos (especialistas). (GIFFARD, 2000, pp. 30-47 apud MAIA, 2006, pp. 210-212)

Vale mencionar que Abel Fernandes Gomes, atual desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em artigo publicado na Revista CEJ (Centro de Estudos

---

<sup>7</sup> Especificamente sobre a cidade de São Paulo/SP, a socióloga aponta os referidos dados na tabela de número 5, constante à pp. 167 de sua pesquisa.



Judiciários) em 2001, defendeu a aplicação das disposições processuais previstas na lei 4898/65 aos crimes de tortura praticados por agentes públicos.

Para o magistrado, o crime de tortura praticado por agentes estatais configuraria uma espécie de abuso de autoridade, razão pela qual estaria sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei de Abuso de Autoridade, o que, de uma certa forma, traria benefícios ao processamento dos crimes de tortura. *In verbis*:

Filio-me àqueles que entendem que a prática de crimes com abuso ou desvio de autoridade pode ocorrer de várias formas (...), aqui se inserindo também o crime de tortura (art. 1º, § 4º, inc. I, da Lei n. 9.455/97). (...)

Concluindo, enquanto os crimes funcionais contra a Administração Pública e seu patrimônio, praticados com abuso de autoridade, sujeitam-se ao rito do art. 513 e seguintes do CPP, os crimes que traduzem abuso de autoridade, por afetarem o elenco do art. 3º da Lei n. 4.898/65, como é o caso da tortura praticada por agente público (art. 1º, § 4º, inc. I, da Lei n. 9.455/97) serão processados e julgados mediante o rito sumaríssimo por ela instituído, o qual, além da celeridade e simplicidade, ainda apresenta outras vantagens.

A primeira delas é a possibilidade de o Ministério Público ou o ofendido (em caso de ação privada subsidiária) apresentar suas testemunhas diretamente na audiência de instrução e julgamento (art. 14, § 2º, c/c art. 18), independentemente de prévio arrolamento na denúncia ou queixa, dispensando inclusive intimação prévia, o que em caso de tortura praticada por agentes públicos pode ser bastante conveniente, já que estes não terão a oportunidade de conhecer os nomes daqueles que deporão em favor da vítima, a ponto mesmo de tentar influir em seus ânimos ou ameaçá-las. (GOMES, 2001, p. 38-39)

No entanto, seguramente que o arrolamento prévio das testemunhas na denúncia constitui oportunidade ao pleno exercício do direito ao contraditório pela defesa, o que permite-se concluir que, por maiores que sejam os esforços hermenêuticos empreendidos pelos operadores do direito, não existem soluções simples que solucionem por completo os problemas apresentados durante a produção de prova nos crimes de tortura.

## 5 A TORTURA E OS MECANISMOS PARA O SEU COMBATE NO BRASIL APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.455/97



Assim como não se demonstrou eficaz na repressão à tortura, a referida lei, no que toca à prevenção ao crime, mais de vinte anos depois de sua publicação, parece longe de ter surtido os efeitos desejados.

Segundo os dados levantados na dissertação de mestrado do médico legista José Carlos Rogêdo, após a edição da Lei 9.455, em 7 de abril de 1997, até o final de 2003, foram registradas em Belo Horizonte, 163 notícias crime de tortura policial, nas quais 352 pessoas teriam sido torturadas por 416 policiais. Importante frisar que o trabalho não possui dados tocantes a eventuais crimes de tortura praticados por civis.

Já na cidade de São Paulo, entre os anos de 2000-2004, conforme consulta ao Departamento de Inquérito Policial (DIPO), haviam 192 Inquéritos Policiais apurando a materialidade e autoria de crimes de tortura, todos eles em trâmite em Varas Criminais do Fórum da Barra Funda, dos quais 57 foram analisados pela pesquisadora Maria Gorete Marques de Jesus em seu trabalho de pós graduação.

Ainda, como noticiado em reportagem do GLOBO em 01/04/2014, conforme dados da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, foram relatados, por meio do Disque 100, 816 notícias de tortura cometidas por agentes públicos em todo o país.

Segundo a Secretaria, 1.162 agentes estatais estariam envolvidos, sendo que, 361 das 816 notícias de crime registradas se deram em 2013.

Em entrevista concedida à revista IstoÉ em 15/07/2011, o atual Vice-Procurador Geral da República, Luciano Mariz Maia, afirmou que em apenas dois anos do programa federal Disque-Denúncia, foram recebidas mais de 20 mil notícias de tortura.

Em outubro de 2016, o jornal Folha de São Paulo noticiou que, um estudo feito pela Pastoral Carcerária (entidade de evangelização e defesa de direitos humanos dos detentos) revelou que, entre 2014 a 2015, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos registrou mais de 4.000 casos de tortura em presídios.



Outrossim, segundo reportagem da Rádio Agência Nacional em março de 2016, o CNJ registrou em 2015 2,7 mil notícias de tortura ou maus tratos de pessoas no momento da prisão.

No entanto, não é somente a tortura policial que preocupa, já que o jornal Estadão, em 03 de setembro de 2017 apresentou que, entre os anos 2011 a 2017, 33,3% dos casos de tortura registrados no Estado de São Paulo foram motivados por castigo a filhos ou a enteados. Nesse caso, a tortura prevista no art. 1º, II da Lei 9.455/97 foi majoritariamente praticada pelos familiares.

Em que pese os números preocupantes, importante afirmar que mesmo após a legislação de 1997, foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro outros instrumentos de combate a tortura.

Em 6 de junho de 2002, o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 112, aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgando-o em 25 de setembro de 2002, mediante o Decreto nº 4.388, através de ato do então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

Desse modo, o Brasil passou a se submeter às normas do Estatuto, que em seu art. 7º, I, f, entende a tortura como um crime contra a humanidade, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático contra qualquer população civil.

Segundo ainda o art. 29 do Estatuto de Roma, os crimes da competência do Tribunal Penal Internacional não prescrevem.

Por corolário, desde 25 de setembro de 2002, o crime de tortura praticado nas condições descritas no art. 7º, I, f do referido Estatuto deve ser considerado como imprescritível.

Também, em 20 de dezembro de 2006, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 483, aprovou o texto do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que havia sido aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 2002.



O Protocolo Facultativo, cujo objetivo é “estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”<sup>8</sup>, foi promulgado em 19 de abril de 2007, através do Decreto nº 6.085, assinado pelo ex Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Ademais, em 2006 foi criado o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no Brasil (CNPCT), órgão que acompanharia as atividades e ações pelo combate e prevenção à tortura, o qual ainda está adstrito à aprovação do Projeto de Lei nº 2.442/2011, que visa regular o Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura. O referido projeto atualmente se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados.

Foram ainda constituídos Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura, que possuem como atribuição o monitoramento de qualquer local de contenção de pessoas pelo Estado, tais como presídios e penitenciárias, delegacias, centros de internação de adolescentes em conflito com a lei, dentre outros, para verificar denúncias de tortura. Somente os Estados de Alagoas, Paraíba e Rio de Janeiro adotaram tais mecanismos, sendo que apenas nesse último Estado, o Mecanismo Estadual está em funcionamento, em que pese as limitações materiais e humanas.

Em 2013, posteriormente à criação dos citados Mecanismos Estaduais, a Lei 12.847/13 instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, composto pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (também criado pela lei), pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional, o qual, atualmente é o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Assim, percebe-se que, ter havido, desde a edição da Lei 9.455/97, várias iniciativas legislativas, executivas, da sociedade civil organizada, de movimentos sociais nacionais e internacionais contra a tortura, o que não impediu que essa continuasse a ser cometida, desde então, de forma alarmante, pelo país.

---

<sup>8</sup> Vide redação do art. 1º do mencionado Protocolo.



## 6 CONCLUSÃO

Face ao exposto, vê-se que, apesar da edição da Lei 9.455/97 ter significado um grande avanço na prevenção e repressão à tortura, verifica-se que, além da legislação possuir evidentes falhas, o problema está longe de ser resolvido com a sua mera normatização e tipificação no Direito Penal.

Como se viu, desde a redemocratização do país em 1985, o Estado e a sociedade civil organizada não se mantiveram inertes quanto ao tema, tendo-se destacado, neste trabalho, as principais iniciativas legislativas e executivas que visam o combate à prática da tortura.

Contudo, os movimentos nesse sentido partem principalmente das elites acadêmicas e intelectuais do país, sendo certo que a população, no geral, não só é conivente com a tortura, como também a apoia, principalmente quando utilizada em desfavor daqueles que elegendem como inimigos.

Ademais, a prática do crime está enraizada em nossa sociedade, e foi reforçada principalmente com a formalização do instrumento pela ditadura militar, cujo modelo a democracia ainda não conseguiu romper.

Novamente, segundo dados do GLOBO, uma pesquisa de 2010 do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP) demonstrou que 47,5% dos entrevistados concordam com a utilização pelos tribunais de provas ilícitas obtidas mediante tortura.

E não é só no Brasil que se vê tal convivência com a tortura, já que, influenciada principalmente pelos acontecimentos do dia 11 de setembro de 2001, 2/3 da população norte-americana apoia a prática da tortura para extrair informação de suspeitos de terrorismo, conforme pesquisa realizada pela Agência Reuters em 2016.

Assim, conclui-se que os acontecimentos vistos em 1997 na Favela Naval em Diadema passam por questões muito mais complexas e profundas do que a mera punição dos envolvidos, sendo certo que a tortura reflete não somente a força, a parcialidade e a ausência



de democracia de nossas instituições, como também a forma de pensar de nossa sociedade, carente principalmente de investimentos públicos direcionados à educação e cultura.

Por derradeiro, em que pese o combate à tortura passar também por uma mudança de postura dos operadores do direito, parece utópico imaginar que somente o Direito Penal conseguirá promover a efetiva prevenção e repressão ao crime de forma transformadora, sendo necessário, primeiramente, uma transformação e uma mudança de pensamento por parte dos próprios cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ABEL FERNANDES GOMES. A eficácia da Lei de tortura. As provas da lei de tortura. **Revista CEJ**, Brasília, n. 14, pp. 33-43, mai/ago. 2001.

AZEVEDO, Solange. O Brasil que ainda tortura. **IstoÉ**, São Paulo. 15. jul. 2011. Disponível em: <[https://istoe.com.br/146953\\_O+BRASIL+QUE+AINDA+TORTURA/](https://istoe.com.br/146953_O+BRASIL+QUE+AINDA+TORTURA/)> Acesso em 02. nov. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Vol. 1 - Parte Geral**, 23ª edição: Editora Saraiva, 2017.

BRASIL. Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 25. set. 2002.

BRASIL. Decreto 40, de 15 de fevereiro de 2001. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 15. fev. 2001.

BRASIL. Decreto 6.085, de 19 de abril de 2007. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 19. abr. 2007.

BRASIL. Decreto 98.836, de 9 de dezembro de 1989. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 09. dez. 1989.



BRASIL. Lei 12.847, de 2 de agosto de 2013. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 02. ago. 2013.

BRASIL. Lei 9.455, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 07. abr. 1997.

BRASIL. Projeto de Lei 2.442, de 03 de outubro de 2011. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 03. out. 2011.

BURIHAN ARANTES, Eduardo. **A tortura como crime próprio**, Editora Juarez de Oliveira, 2008.

CARVALHO, Cleide. Denúncias de tortura no Brasil cresceram 129% nos últimos 3 anos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 01. abr. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/denuncias-de-tortura-no-brasil-cresceram-129-nos-ultimos-3-anos-12050252>> Acesso em: 02. nov. 2017.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura**, Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**. São Paulo, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. *et al.* **Legislação criminal especial**, Editora JusPodivm, 2014.

DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**, 2ª Edição: Saraiva, 2013.

DINIZ, Pedro. Brasil patina no combate à homofobia e vira líder em assassinatos de LBGTs. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17. mai. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1884666-brasil-patina-no-combate-a-homofobia-e-vira-lider-em-assassinatos-de-lgbts.shtml#article-aside>> Acesso em: 26. out. 2017.

ÉRICK MICHELETTI FELÍCIO. **Crime de tortura e a ilusória constitucionalidade da Lei 9455/97**, pp. 01-07, 1999.

GIFFARD, Camille. **The Torture Reporting Handbook**. Essex: Human Rights Centre, University of Essex, 2000.

GODOY, Marcelo. Desde 2011, SP tem 1 denúncia de tortura a cada 15 dias; criança é a principal vítima. **Estadão**, São Paulo, 03. set. 2017. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,desde-2011-sp-tem-1-denuncia-de-tortura-a-cada-15-dias-crianca-e-principal-vitima,70001963644>> Acesso em: 01. nov. 2017.



GOMES, Mayara de Souza. A lei da tortura, ontem e hoje. **Sociologia: Portal Ciência e Vida**, São Paulo, Editora Escala, ed. 66, p. 16-23.

GOMES, Paulo. Denúncias de tortura em presídios não afetam responsáveis, diz relatório. **Folha de São Paulo**, São Paulo. 20. out. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1824437-denuncias-de-tortura-em-presidios-nao-afetam-responsaveis-diz-relatorio.shtml>> Acesso em: 01. nov. 2017.

GRECO, Rogério. **Leis Penais Especiais Comentadas. Crimes Hediondos e Tortura. Doutrina e Jurisprudência**, Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal. vol. VII**, 1ª edição. Rio de Janeiro: ed. Forense, 1955.

II Concurso para ingresso à carreira da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, 2011. Disponível em: <[https://www.qconcursos.com/arquivos/prova/arquivo\\_prova/24716/instituto-cidades-2011-dpe-am-defensor-publico-prova.pdf](https://www.qconcursos.com/arquivos/prova/arquivo_prova/24716/instituto-cidades-2011-dpe-am-defensor-publico-prova.pdf)> Acesso em: 18. out. 2017.

ITÁLIA. **Codice Penale Italiano** (1930). Corte Costituzionale, 1930.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de Derecho Penal – Parte General**, 1981.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, 2º volume: parte especial. Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio**, 35ª edição: Saraiva, 2014.

JESUS, Damásio E. **De. Direito penal, v. II**. 11, Ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

KAHN, Chris. *Exclusive: Most Americans support torture against terror suspects – Reuters/Ipsos poll*. **Reuters**. 30. mar. 2016. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-usa-election-torture-exclusive/exclusive-most-americans-support-torture-against-terror-suspects-reuters-ipsos-poll-idUSKCN0WW0Y3>> Acesso em 02. nov. 2017.

MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil de hoje: à luz do direito internacional dos direitos humanos**. 2006. 397f. Tese de doutorado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2006.

MARIA GORETE MARQUES DE JESUS. **O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo**, pp. 163-230, 2009.

MARZAL, Alejandro Del Toro. **La reforma del derecho penal**. Universidad Autónoma de Barcelona, 1980.

NUCCI, Guilherme Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - Vol. 2**, 10ª edição: Forense, 2017.

PORTOCARRERO, Cláudia Barros. **Leis penais especiais comentadas para concursos**, 2ª Edição. Ed. Impetus, 2012.

RAMAYANA, Marcos. **Leis penais especiais comentadas**, [s.n.], 2007.



RIBEIRO, Victor. CNJ registra 2,7 mil denúncias de tortura a presos em 2015. **Empresa Brasil de Comunicação**, Brasília. 02. mar. 2016. Disponível em: <<http://radioagencianacional.etc.com.br/direitos-humanos/audio/2016-03/cnj-registra-quase-3-mil-denuncias-de-tortura-presos-em-2015>> Acesso em 02. nov. 2017.

ROGÊDO, José Carlos. **O crime de tortura policial em Belo Horizonte após a Lei de Tortura, nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. 2005. Dissertação de Mestrado. Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2005.

SILVA FRANCO, Alberto. **Tortura. Breves Anotações sobre a Lei nº 9.455/97**, pp. 102-123, 1998.

